



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 104, DE 2007
(nº 5.522/2005, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção vertical do HIV, em hospitais e maternidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos ou privados, ficam obrigados a adotar protocolo terapêutico anti-retroviral para a profilaxia da transmissão vertical do vírus HIV.

Parágrafo único. O protocolo terapêutico de que trata o caput deste artigo é o editado e revisado periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.522, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção da transmissão vertical do HIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos ou privados, ficam obrigados a adotarem protocolo terapêutico anti-retroviral para a profilaxia da transmissão vertical do vírus HIV, mediante o consenso da parturiente.

§1º. O protocolo terapêutico de que trata o *caput* será definido em ato normativo a ser editado pelo Ministério da Saúde.

§2º. Na elaboração do protocolo terapêutico, deverão ser considerados todos os conhecimentos técnicos e científicos acerca da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, suas formas de transmissão, tratamento e prevenção.

Art. 2º. A atualização do protocolo terapêutico de que trata esta lei deverá ser feita periodicamente pelo Ministério da Saúde, de forma a incorporar recentes descobertas científicas e tecnológicas e outras práticas comprovadamente benéficas no combate ao HIV.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio protege os direitos dos nascituros desde a sua concepção, como bem expressa o art. 2º do Código Civil Brasileiro, ao estabelecer que a lei deverá salvaguardá-los. O presente projeto de lei tem exatamente o objetivo de resguardar tais direitos, ao tornar obrigatória a adoção de protocolo terapêutico para a profilaxia da transmissão vertical do HIV, ou seja, a transmissão da mãe para o feto. Assim, busca-se proteger a vida do nascituro e fornecer-lhe maiores chances de nascer e crescer sem vivenciar os males causados pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

Atualmente, apesar de existirem formas eficazes para se evitar a transmissão vertical do HIV, como a administração de substâncias que atuam contra o vírus na parturiente, horas antes do parto, e posteriormente no recém-nascido durante um período de tempo, nem sempre isso é feito nos hospitais e maternidades do país. A ausência da adoção de método profilático coloca em risco a sobrevida dos bebês cujas mães sejam portadoras do HIV. As chances de contágio dessas crianças são altas e o SUS deverá arcar com as despesas do tratamento durante a vida delas, com aumento dos gastos públicos.

A intervenção para a redução da transmissão vertical do HIV é amplamente adotada nos países desenvolvidos, sendo que a principal arma é a administração de anti-retrovirais nas parturientes e nos recém-nascidos e a substituição do aleitamento materno. Tal intervenção conseguiu reduzir a incidência de casos de AIDS em crianças. De acordo com o Ministério da Saúde, alguns estudos mostram que as chances de infecção do vírus são altas no momento do parto. Sem a intervenção, a taxa de transmissão vertical do HIV situa-se em torno de 20%. Com o uso combinado de determinadas intervenções, essa taxa poderia ser reduzida para menos de 1%.

Dessa forma, o presente projeto, além de proteger a vida dos nascituros de mães portadoras de HIV, ampliando as chances deles nascerem livres da AIDS, poderá evitar o aumento de gastos com os medicamentos anti-retrovirais a longo prazo, pois, se as medidas profiláticas funcionarem, tais crianças só utilizarão esse tipo de medicamento durante curto espaço de tempo. Caso contrário, se elas forem infectadas, o SUS deverá prover o tratamento integral dos contagiados durante toda a sua vida.

Ante as razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17217/2007)